



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.721425/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.146 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança do IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-029.655 – 10ª TURMA/DRJ08, Sessão de 28 de setembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Este processo trata de auto de infração eletrônico lavrado com fundamento no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96 para a constituição de crédito tributário referente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ.

2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)

Período de Apuração	Prazo de Vencimento	(A) Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	(B) Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	(C = A - B) Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	(D = C x 50%) Valor da Multa Cód.Receita 1632
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
01/12/2016	31/01/2017	169.622,62	0,00	169.622,62	84.811,31
Valor Total da Multa Lançada					84.811,31

*Os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº2319, 2362 ou 5993.

Cientificada do lançamento em 27/06/2017, a interessada apresentou impugnação em 05/07/2017.

Alega que se equivocou no preenchimento das DCTF relativas a dezembro de 2016 e a março de 2017. Acrescenta que transmitiu as DCTF retificadoras em 29/06/2017 e que parcelou o débito em 24/05/2017 (processo nº 13830.400446/2017-66).

Assim, requer o cancelamento do auto de infração.

A 10ª TURMA/DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Em consulta ao sistema DCTF, verifica-se que a impugnante transmitiu cinco DCTF relativas a dezembro de 2016:

Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
Dezembro/2016	20/02/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Original/Cancelada	100.2016.2017.1891378307
Dezembro/2016	03/04/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2017.1891433622
Dezembro/2016	28/06/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2017.1841476309
Dezembro/2016	29/06/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2017.1811483163
Dezembro/2016	01/08/2019	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Ativa	100.2016.2019.1851616983

Na DCTF transmitida em 03/04/2017 (válida na data da ciência do auto de infração), declarou débito de estimativa de IRPJ no montante de R\$169.622,62, não vinculado a nenhum crédito.

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.285.622/0001-67	CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA	Dezembro/2016	Retificadora/Cancelada	100.2016.2017.1891433622

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 5993-01 - Dezembro/2016

Débito Apurado:	169.622,62
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	169.622,62

Por sua vez, na DCTF mais recente, declarou débito no mesmo valor, vinculado a um parcelamento.

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.285.622/0001-67	CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA	Dezembro/2016	Retificadora/Ativa	100.2016.2019.1851616983

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 5993-01 - Dezembro/2016

Débito Apurado:	169.622,62
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	169.622,62
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	169.622,62
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Parcelamento - IRPJ - 5993-01 - Dezembro/2016

Formalização do Pedido	Número do Parcelamento ou Processo	Valor Parcelado do Débito
Processo Administrativo	13830.400446/2017-66	169.622,62

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas deve ser determinado por períodos de apuração trimestrais como regra geral. Entretanto, o art. 2º dessa lei permite a opção pela apuração anual do imposto com base no lucro real, devendo ser efetuado, nesse caso, o pagamento mensal do imposto apurado sobre a base de cálculo estimada.

Lei nº 9.430/96:

(...)

Ressalte-se que, ao optar pela apuração anual do imposto, o contribuinte se obriga a efetuar o recolhimento mensal por estimativa. A fim de impelir o contribuinte a cumprir essa obrigação, o legislador instituiu a multa prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96:

(...)

Observe-se que a conduta apenada é o descumprimento do dever de pagar as antecipações do tributo, ainda que seja apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL ao final do ano-calendário correspondente.

Cabe ressaltar que a lei determina a exigência da multa sobre o “valor do pagamento mensal (...) que deixar de ser efetuado”. Por sua vez, o parcelamento não equivale ao pagamento, visto que se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e não de extinção (art. 156 do CTN).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o REsp n.º 1.102.577/DF sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o parcelamento não substitui o pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea. Em seu voto, o relator reproduz a ementa do REsp n.º 284189/SP, in verbis:

(...)

Esse entendimento de que o parcelamento não substitui o pagamento é aplicável à situação ora em análise, visto que em ambos os dispositivos – art. 44, II, “b”, da Lei n.º 9.430/96 e art. 138 do CTN – o legislador utilizou o termo “pagamento” como determinante para a incidência ou exclusão de multa.

Portanto, conclui-se que o parcelamento da estimativa não afasta a exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da Lei n.º 9.30/96.

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso termos da Manifestação de Inconformidade, pelo transcrevo os requerimentos:

VII. Pedidos e requerimentos finais

53. À vista de todo o exposto, recebido e processado o recurso interposto e, demonstrada a insubsistência e improcedência das cobranças, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso para o fim de reformar a decisão recorrida e seja deferido o presente pedido para o fim de CANCELAR, a multa aplicada, de forma a serem observadas as decisões e os fundamentos supracitados respeitando, sobretudo, aos ditames legais, bem como aos princípios constitucionais aplicáveis ao caso.

54. Subsidiariamente, que seja reconhecida a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzindo-se a multa aplicada até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de irrisignação do contribuinte), relativo à multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre base de cálculo estimada aplicada com fundamento no disposto nos arts. 2º e 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 1996, no valor total de R\$ 84.811,31.

Assim, como se depreende do relato acima, a lide diz respeito a higidez da cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativa devida em alguns meses de 2016, as quais foram incluídas em programa de parcelamento para seu adimplemento.

É consabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso da Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas (art. 2º, da Lei n. 9.430/96). Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.

Nesse sentido, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponible (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o quantum efetivamente devido.

No caso concreto, a Administração Tributária verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas do IRPJ devidas ao longo do ano-calendário 2016.

Ocorre que, antes do início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração ora sob julgamento, o contribuinte apesar de ter promovido retificação de sua DCTF (29/06/2017) de forma correta apenas após a lavratura do Auto de Infração (21/06/2017) é fato que comprovou o parcelamento do débito desde 24/05/2017 (processo nº 13830.400446/2017-66), portanto antes mesmo do início da lavratura do Auto de Infração. Para melhor ilustrar, reproduzo os seguintes documentos:

e-fls. 49 – comprovante de adesão ao parcelamento no dia 24/05/2017, portanto, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração

24/05/2017 15:00:45
Página 1

CNPJ : 10.285.622/0001-67
Razão social : CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**Débitos Recuperados**

Receita	Período	Índice/ Moeda	Vencimento	Valor da Receita
5993	12/2016	R\$	31/01/2017	169.622,62
2484	12/2016	R\$	31/01/2017	58.394,16

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtd de Parcelas	Valor da Parcela
IRPJ	209.839,80	060	3.497,33
CSLL	72.239,40	060	1.203,99
TOTAIS	282.079,20		4.701,32

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO: 008 AGENCIA: 4540 CONTA: 00000130011090

Atenção: O pedido de parcelamento será consolidado com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 24/05/2017 às 14:47:14 (horário de Brasília).

Recibo: 00005582681

CNPJ: 10.285.622/0001-67
Do Código de Acesso

e-fls. 50 - Auto de Infração de IRPJ por falta de recolhimento das estimativas de dezembro de 2016 é datada de 21 de junho de 2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DADOS DA LAVRATURA

CNPJ: 10.285.622/0001-67 Jurisdição: 0811800 - MARILIA - SP
Nome: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA EUGENIO CONEGLIAN, 2460
DISTRITO INDUSTRIAL - MARILIA - SP - 17.512-050

2 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANO-CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)

Período de Apuração	Prazo de Vencimento	(A) Valores do IRPJ por Estimativa Declarados*	(B) Valores de Pagamentos e/ou Créditos Confirmados	(C = A - B) Valores Não Pagos ou Não Confirmados (Bases de Cálculo da Multa)	(D = C x 50%) Valor da Multa Cód.Receita 1632
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
//****	**/**/****	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **	***.***.***, **
01/12/2016	31/01/2017	169.622,62	0,00	169.622,62	84.811,31
Valor Total da Multa Lançada					84.811,31

*Os valores do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº2319, 2362 ou 5993.

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos: A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do IRPJ fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4 - INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar o presente crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Auto de Infração. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17, 23 e 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto ou de 40% (quarenta por cento) para pedidos de parcelamento formalizados dentro deste mesmo prazo (art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

5 - AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

	Nome: EDENILSON NUNES FREITAS	
	Matrícula SIPE/SIAPE: 24936	
Local: DRF - MARILIA - SP	Data: 21/06/2017	Hora: 16:00

6 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO

Código da Receita	Período de Apuração	CNPJ	Data de Vencimento	Valor do Principal
1632	31/12/2016	10.285.622/0001-67	30 dias contados da data de ciência	42.405,65

Para preencher o DARF via internet, acesse a opção "DARF" no menu "Onde Encontrar", na página da RFB (www.receita.fazenda.gov.br)

N. do Auto de Infração: **0811800.2017.2895128**

Recepção da DCTF retificadora em 29 de junho de 2017 – 3 dias após a lavratura do Auto de Infração, mas já havia parcelamento

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
10.285.622/0001-67	Janeiro/2016	17/03/2016	01/01/2016	31/01/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1870064948	
10.285.622/0001-67	Fevereiro/2016	19/04/2016	01/02/2016	29/02/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1840188253	
10.285.622/0001-67	Março/2016	20/05/2016	01/03/2016	31/03/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1810341994	
10.285.622/0001-67	Abril/2016	21/06/2016	01/04/2016	30/04/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1810433167	
10.285.622/0001-67	Maió/2016	14/07/2016	01/05/2016	31/05/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1820514031	
10.285.622/0001-67	Junho/2016	18/08/2016	01/06/2016	30/06/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1850716465	
10.285.622/0001-67	Julho/2016	21/09/2016	01/07/2016	31/07/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1890832214	
10.285.622/0001-67	Agosto/2016	20/10/2016	01/08/2016	31/08/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1850921486	
10.285.622/0001-67	Setembro/2016	22/11/2016	01/09/2016	30/09/2016	Normal	Original/Cancelada	100.2016.2016.1671048692	
10.285.622/0001-67	Setembro/2016	09/12/2016	01/09/2016	30/09/2016	Normal	Retificadora/Ativa	100.2016.2016.1811112010	
10.285.622/0001-67	Outubro/2016	19/12/2016	01/10/2016	31/10/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2016.1831152004	
10.285.622/0001-67	Novembro/2016	09/01/2017	01/11/2016	30/11/2016	Normal	Original/Ativa	100.2016.2017.1861206425	
10.285.622/0001-67	Dezembro/2016	20/02/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Original/Cancelada	100.2016.2017.1891378307	
10.285.622/0001-67	Dezembro/2016	03/04/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2017.1891433622	
10.285.622/0001-67	Dezembro/2016	28/06/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Ativa	100.2016.2017.1841476309	
10.285.622/0001-67	Dezembro/2016	29/06/2017	01/12/2016	31/12/2016	Normal	Retificadora/Ativa	100.2016.2017.1811483163	

Nesse sentido, como o contribuinte comprovou que as estimativas, que motivaram o lançamento das respectivas multas isoladas, realmente se encontram parceladas, assiste razão a defesa da recorrente.

Ressalta-se, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica multa isolada para o pagamento que deixar de ser efetuado, a qual se encontra capitulada no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Nessa esteira, a dúvida que exsuriria então é se o parcelamento dos débitos de estimativa faria cair a cobrança de multa isolada pelo seu não pagamento.

Sobre esse aspecto, embora o assunto não seja completamente pacífico neste Conselho, são numerosos os precedentes no sentido de que, uma vez confessados, via parcelamento tributário, os valores devidos por estimativas conjuntamente com a respectiva multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada.

Nesse sentido, destaco as ementas a seguir colacionadas:

Ementa:

PARCELAS DE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. Comprovado nos autos que a Recorrida confessou seus débitos de estimativas mensais no Refis antes do início do procedimento fiscal, não devem proceder os lançamentos consubstanciados no auto de infração. Assim, devem ser cancelados o principal e a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no REFIS os valores de estimativas, assim como a multa pelo atrasado do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada. (Acórdão n. 1202-000.825, Sessão de 03 de julho de 2012)

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO. Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

RECURSO EX-OFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais. (Acórdão 1202-000.939, sessão de 6 de março de 2013).

Ementa:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos-calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da atuação.

MULTA DE OFÍCIO. REGULAR. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, por falta de pagamento ou recolhimento, por falta de declaração e por declaração inexata. (Acórdão 1302-001.975, sessão de 13 de setembro de 2016)

Ementa:

IRPJ – BASE ESTIMADA – MULTA ISOLADA – REFIS – Estando os valores de IRPJ e CSL calculados por estimativa parcelados no Programa de Recuperação Fiscal, com exigência de multa pelo atraso em seu recolhimento, incabível a exigência cumulativa da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. IV da Lei nº 9.430/96. Recurso provido. (Acórdão 103-21143, Sessão de 29 de janeiro 2003).

No âmbito da Câmara Superior de recursos fiscais, foi prolatado o Acórdão 9303-012.842, que, por unanimidade de votos, reformou o Acórdão 1201.002.072 para respaldar seu entendimento. A seguir, apresento excerto importante da decisão, solidificando o porquê assiste razão ao contribuinte no caso concreto:

Neste sentido, a consolidação da estimativa a ser parcelada considera, em princípio, a inclusão de penalidade a título de multa de mora e atualização a título de juros de mora, desde o vencimento de cada parcela, ou seja, já considera uma penalidade pelo não recolhimento no prazo legal. É necessário salientar que a instituição da multa isolada no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto a impossibilidade de cobrança das estimativas após o término do ano-calendário, conforme as próprias instruções normativas trataram o assunto, a saber:

IN SRF nº 93/97:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

[...]

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

IN RFB nº 1.515/2014:

Art. 16. Verificada, durante o próprio ano-calendário, a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos. [...]

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

Destarte, o reconhecimento pela Administração Tributária da possibilidade de efetuar parcelamento das estimativas revela um comportamento contraditório com a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 9.430/96, cujo fundamento é a falta de recolhimento das mesmas.

Veja-se que o ponto aqui não é afastamento da multa isolada por denúncia espontânea, o que sabidamente não ocorre no âmbito do parcelamento (cf. RESP n.º 1.102.577/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Conselho). Mas sim ausência de subsunção dos fatos do caso concreto à hipótese de incidência traçada pela legislação para a multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

O fato jurídico do pagamento que deixou de ser efetuado, previsto no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que aqui as estimativas referem-se ao ano de 2016, a retificação em DCTF para contemplá-las ocorreu em 29/06/2017, constituindo o crédito tributário. No próprio ano de 2017, especificamente em 24/05/2017 (processo n.º 13830.400446/2017-66), portanto antes mesmo do início da lavratura do Auto de Infração, conjuntamente com a multa de mora e os juros respectivos.

Assim, a partir daí o débito de estimativa encontrava-se confessado e sendo adimplido com conformidade com o programa outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 21 de junho 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para cobrança das multas isoladas. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Daí de fato percebe-se o tratamento fiscal contraditório fiscal dado ao caso: mesmo depois de encerrado o ano calendário de 2016, a autoridade tributária aceitou o parcelamento dos débitos de estimativa deste ano, sendo que na realidade depois desse período, somente a multa isolada poderia ser exigida, além do próprio valor a título de IRPJ (cf. art. 16 da IN RFB n.º 1.515/2014). Se permitiu o pagamento das estimativas via parcelamento, como poderia posteriormente autuar o contribuinte para cobrar multa isolada pelo não pagamento das estimativas?

O raciocínio supra apresentado calca-se, outrossim, no artigo 112, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Portanto, caso haja dúvida sobre o parcelamento ser ou não entendido como forma de pagamento para fins de aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996 (como parece ser o caso, já que existe jurisprudência divergente no CARF a respeito do tema), deve ser dada interpretação mais favorável ao contribuinte.

O entendimento que prevalece, nesses termos, para o presente caso concreto, é que estando os débitos de estimativa parcelados, o pagamento está sendo feito aos cofres da União, de forma que torna-se impossível falar que o pagamento de estimativa deixou de ser

efetuado, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, exonerando a integralidade do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa